



JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

- REFERÊNCIA** - Tomada de Preços nº 00.001/2020-TP
- OBJETO** - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de teleatendimento receptivo por meio de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones, para atender as necessidades das Unidades Gestoras interessadas.
- RAZÕES** - Pedido de Impugnação ao Edital
- IMPUGNANTE** - Vanessa Cristine Espirito Santos

Trata-se o presente de Pedido de Impugnação apresentada pela Sra. Vanessa Cristine Espirito Santos, inscrita no CPF sob o nº 054.512.089-64, nos termos que se segue:

I - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

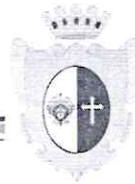
Juntado aos autos o pedido apresentado em epígrafe, passou-se ao exame de admissibilidade, oportunidade na qual constatou-se que a peça não cumpre os requisitos e exigências para seu conhecimento, estando em desconformidade com o Instrumento Convocatório, que assim determina:

2.12 - Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

2.12.1 - O endereçamento ao Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Aracati;

2.12.2 - A identificação precisa e completa do autor e de seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios)


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão Permanente Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Aracati, dentro do prazo editalício;

2.12.3 – O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

2.12.4 - O pedido, com suas especificações;

[GRIFAMOS]

Na data de 27 de maio de 2020, chega-nos o pedido em apreço, encaminhado através do endereço eletrônico *georgia.moura@aracati.ce.gov.br*, o qual possui como anexo o Pedido de Impugnação juntamente com o Decreto Municipal nº 050/2020, conforme se observa em anexo. Primeiramente, observe que, sequer, a impugnante encaminhou o pedido para o endereço eletrônico da Central de Licitações do Município do Aracati, ainda que devidamente divulgado no item 22.3., do edital.

Analisando a peça postulatória quanto aos requisitos formais de conhecimento, observou-se que a impugnante descumpriu, quase que em sua totalidade, os requisitos constantes no Instrumento Convocatório, deixando a apresentar, inclusive, documento de identificação, não merecendo ter seu pedido analisado no mérito. Porém, por amor ao debate e, visando dirimir qualquer dúvida que possa surgir posteriormente acerca do pedido, passaremos a discorrer sobre o conteúdo da Impugnação em comento.

II - DOS FATOS E DOS PEDIDOS

A Sra. Vanessa Cristine Espirito Santos, encaminhou, através do endereço eletrônico *vanessaespisan@gmail.com*, para *seplad@aracati.ce.gov.br*, *pgmaracati@aracati.ce.gov.br* e *chefiadegabinete@aracati.ce.gov.br*, conforme se denota no corpo do e-mail, o Pedido de


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



Impugnação ao Edital, alegando o Instrumento Convocatório restringir a competitividade e infringir os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, em razão das dificuldades enfrentadas por ela para se fazer presente ao certame licitatório, em virtude das medidas de isolamento social imposta em todo o país.

Alega ainda que "O Edital impõe exigência presencial" e que, "mesmo que essa empresa quisesse enviar a documentação via correio ou via aérea, nenhum dos dois encontra-se com o atendimento normal sendo todos eles prevendo a entrega da documentação da empresa em 10 dia úteis em ARACATI", requerendo ao final o adiamento ou anulação do Instrumento Convocatório.

III – DO ENFRENTAMENTO AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

Inicialmente cumpre ressaltar que esta municipalidade pauta-se sempre nos princípios que regem a Administração Pública, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 37 e que suas licitações seguem estrito cumprimento ao disposto no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração sendo processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública do Município do Aracati, através das Secretarias da Casa Civil e Educação, estão promovendo licitação na modalidade Tomada de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de teleatendimento receptivo por meio de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones, para suprir as necessidades das respectivas secretarias. Nesta toada, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da modalidade licitatória eleita para o processamento da licitação em referência.


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



Conforme o artigo 22, § 2º da Lei nº 8.666/93, *“Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (...)”*. Diferente da modalidade licitatória denominada Pregão, exclusivamente em sua forma PRESENCIAL, onde os participantes têm a oportunidade de apresentar lances verbais e sucessivos, na Tomada de Preços não se exige a presença física dos participantes, dando possibilidade de entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços por outros meios que não o presencial, à exemplo dos serviços postais ou outro semelhante de entrega, por meio de representantes não oficiais, dentre outros.

Diga-se de passagem, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, no ano de 2015, em processo migrado para o TCE/CE, protocolado sob o nº 31420/2019-4, sobre a modalidade Pregão, na sua forma Presencial, entendeu que *“diante da possibilidade do licitante de não querer ofertar lances verbais, entende-se como plenamente possível a remessa de envelopes contendo os documentos necessários ao órgão público. Assim, não há como qualquer ente público exigir em edital a presença física do licitante, sob pena de desclassificação”*.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, determinando que a Administração Pública, quando dos procedimentos licitatórios abstenha-se de vedar o envio da documentação pela via postal, à exemplo do Acórdão nº 1.522/2009 – Plenário.

Ainda em relação a modalidade adotada, conforme determinação legal, trazida no bojo do Art. 21, § 2º, III da Lei nº 8.666/93, o prazo estipulado entre a publicação do certame licitatório e o de abertura dos envelopes é de, no mínimo, 15 (quinze) dias, como assim ocorreu, tendo as pretensas participantes, portanto, prazo suficiente para se preparar para a sessão pública, conforme entendeu o legislador.

Em relação ao Instrumento Convocatório, esclarecemos que o mesmo delimita apenas a data e hora da abertura dos envelopes em sessão pública, conforme determina a lei,


Jose Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



não havendo limites mínimos para sua entrega, esta podendo ocorrer em qualquer dia a partir da publicação do aviso.

Importante destacar que o texto editalício, ao contrário do que a impugnante alega, não exige em qualquer momento a presença física dos representantes legais das participantes, conforme se faz destacar no item 3.4. do Edital da Tomada de Preços nº 00.001/2020-TP:

3.4- Qualquer pessoa poderá entregar os Documentos de Habilitação e as Propostas Comerciais de mais de uma LICITANTE, mas não poderá representar mais de um licitante junto a Comissão de Licitação sob pena de exclusão da representação das LICITANTES.

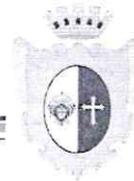
Coaduna o entendimento aqui esposado com a orientação do TCU, que versa acerca da entrega pessoal das propostas:

“O licitante interessado em participar de convite, tomada de preços e concorrência não necessita encaminhar seu representante legal para entregar os envelopes com a documentação e as propostas escritas e/ou se fazer presente na reunião de abertura dos envelopes”. (Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas. 3. Ed. Ver., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. P. 162).

Na oportunidade esclarecemos que todas as medidas para evitar o contágio estão sendo tomadas pelos servidores públicos deste município, em conformidade com o que determinam os órgãos de saúde responsáveis, sendo, inclusive objeto de reiteradas cobranças por parte dos gestores o cumprimento de tais medidas.

Destarte, não vislumbramos no Edital qualquer cláusula que frustre a competição entre os interessados que atuem no ramo, tampouco infringência de princípios


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



norteadores basilares das contratações públicas. Reforçamos que esta Administração vem resguardando e orientando todo o corpo de funcionários, bem como a população aracatiense da necessidade do cumprimento das medidas impostas pelos órgãos de saúde no controle da pandemia.

IV – DECIDO

Isto posto, sem nada mais a evocar, DECIDO pelo não conhecimento do pedido, rejeitando-o por descumprimento as determinações mínimas contidas no Edital da Tomada de Preços nº 00.001/2020-TP para a admissibilidade do pedido e consequente análise e julgamento do mérito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, 28 de maio de 2020.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação